L E I nº 19/62

Sumula - QUE DISPÕE SOBRE o CÓDIGO TRIBUTARIO e ANEXO TABELA de IMPÔSTOS e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do sistema tributário do municipio

Art. 1º- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos, quótas de serviços municipais e estabelece normas de direito fiscal á eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhes forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do municipio:

I - Os impóstos:

a - Territorial Urbano.
b - Predial urbano,
c - Industrias e Profissões.
d - sobre Diversões Publicas.
e - de Licença.
f - Territorial Rural
g - sobre Transmissão de propriedade imobiliaria "INTER-VIVOS" e sua incorporação ao Capital da Sociedade.

II - As Taxas:

a - de Expediente
b - de Assistencia Social
c - de Limpeza Publica
d - de Aferição de Pesos e medidas
e - de Serviços Diversos

III - As Contribuições de Melhoria.

IV - As Quótas:

a - Participe do Imposto de Renda(art.15º, §5º da Cosntituição Federal
b - Participe do Imposto de Consumo(Art.15º, §4º da Constituição Federal)
c - Da reversão do excésso de arrecadação estadual sobre o municipal, (Art. 20º da Constituição Federal)
d - do Fundo Rodoviario Nacional
e - do Fundo Nacional de Eletrificação.
f - Outros.

V - Das Rendas

a - de Industrias

b - Eventuais

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessôa conciderada como contribuinte ou responsavel pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigôr em 1º de janeiro do ano seguinte:

Art. 5º - As Tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercicio anterior, houverem sido substâncialmente alteradas

CAPITULO III

Da administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração ás disposições deste Codigo, bem como as medidas de prevenção e repressão ás fraudes, serão exercidas pelos serviços de exação e fiscalização.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigôr e vigilancias indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistencia técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiél observancia das Leis fiscais.

§ 1º - Os contribuintes é facultado reclamar éssa assistencia aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modêlos de declarações de documentos, digo, e de documentos, que devêm ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impóstos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, ás que tém jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsavel por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessôa natural, o lugar onde habitualmente reside, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a séde de suas atividades ou negócios:

II - tratando-se de pessôa juridica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessôa juridica de direito publico, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 11º - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar a azenda Municipal.

Parágrafo unico - Os inscritos como contribuintes abituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15(QUINZE) dias contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações tributárias acessórias

Art. 12º - Os contribuintes ou responsavel quaisquer por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos á Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros proprios os fatos os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as nórmas dêste Código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15(QUINZE) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum meio, refira a operações ou situações que constituam fáto gerador de obrigações tributárias, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fáto gerador de obrigação tributária;

Paragrafo unico - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiarios sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fátos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação á essses fátos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça deste artigo têm carater sigiloso e não poderão ser utilizadas em defeza dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Municipio.

§ 2º - Constitui falta grave, punivel nos têrmos do Estatuto dos Funcionarios Publicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o credito tributário mediante a verificação da ocorrência tributária correspondente, a determinação da materia tributavel, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da pena cabivel.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatorio, sob pena de responsabilidade funcional, resalvadas as ipótses de exclusão ou suspensão do credito tributario previstas neste Codigo.

Art. 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao nascimento da obrigação, haja instituido novos criterios de apuração da base de calculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e previlégios á Fazenda Municipal, excéto no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impóstos lançados por periodo certo de tempo, desde que a Lei tributaria respetiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ unico - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do comprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-seá com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na fórma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessarios ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributarias e a verificação do mon tante do credito tributario correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados, quando; o contribuinte ou responsavel não houver feito a declaração ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito ex-oficio, com base nos elementos de que se dispuzér.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento ex-oficio com base nos elementos disponiveis:

I - Quando o contribuinte ou responsavel não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsavel deixar de atender satisfatoriamente,, no praso e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsaveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos creditos tributarios a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas á obrigações tributarias ou bos bens que constituam materia tributavel:

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais:

IV - Notificar o con tribuinte ou responsavel para comparecer as repartições da Fazenda Municipal:

V - Requisitar o auxilio da Fôrça Publica ou requerer ordem judicial quando indispensavel á realização de diligência, inclusive de inspeções necessarias nos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsaveis:

§ unico - Nos casos a que se refere o item V, os funcionarios lavrarão o têrmo da diligência, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados:

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de editais, afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação de base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de oficio ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de próva irrecusavel que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - è facultado aos prepôstos da fiscalização o arbitramento de base tributaria, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôle fiscal proprio, instituindo livros e registros obrigatorios, afim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

§ un ico - Em não havendo o contrôle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas a vista, vendas a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26º - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no proprio local de atividade, durante determinado periodo, do movimento econômico do contribuinte, quando houver duvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeitos dos impóstos de industrias e profissões e de diversões publicas.

CAPITULO III

Da Cobrança e do Recolimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento a bôca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento a bôca do cofre far-se-á pela fórma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento a bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10%(deis por cento) e honorarios advocaticios de 10%(deis por cento) acrescidos dos juros de móra de 12%(doze por cento) anual, contados por mês ou fração sobre a importancia devida até seu pagamento.

Art. 28º - Proceder-se-á a cobrança amigavel durante o periodo minimo de 30(trinta) dias a contar da terminação do praso para pagamento a bôca do cofre.

Art. 29º - Se resultar infrutifera a cobrança amigavel, será o devedor notificado de que, no praso de 30(trinta) dias, será o debito inscrito na divida ativa.

Art. 30º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em deposito talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respetivas séries, e conterão os caracteristicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessarios.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraidos no minimo em 3(treis) vias, a carbono de dupla face, a lapis-tinta, caligraficamente legiveis, sem borrões, emendas ou razuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados; quandose verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias a palavra "INUTILIZADO".

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do Diretor do órgão fazendario, assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador com a designação dos respetivos cargos; mencionarão o exercicio financeiro e, discriminadamente, os impóstos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de sêlos usados, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Art. 32º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33º - Não se procederá contra o contribuinte que que haja agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passado em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudênc ia.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Art. 34º - O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto, á restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento expontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação de alicóta aplicavel, no calculo do montante do tributo ou na elaboração ou confeção de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória

Art. 35º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de móra e das penalidades pecuniarias, salvo se referentes a infrações de carater formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratoria da restituição.

Art. 36º - O direito de pleitear a restituição do impôsto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis mezes, quando o pedido se baseie em simples êrro de calculo, ou de treis mezes nos demais casos, contados:-

I - nas hipótses previstas nos itens I e II do artigo 34º, da data da extinção do credito tributario:-

II - na hipótse prevista no item III do artigo 34º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatoria:-

Art. 37º - Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente,, a restituição será feita de oficio, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo orgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo no exame de sua escrita ou de documentos, quando isso de torn e necessario á verificação da procedencia do pedido, a juizo da administração.

Art. 39º - Os procéssos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado o tributos e multas reclamadas, total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão, prescreve em 5(cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que se tornaram devidos.

§ unico - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 41º - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5(cinco

anos, a contar do termino do exercicio dentro do qual aqueles se tornaram devidos:- a divida ativa inferior a Cr$.200,00(duzentos cruzeiros) prescreve, porém, em 2(dois) anos, contados do praso de vencimentos, se prefixado, e no casom contrario, da data em que foi inscrita.

Art.42º - Interromper-se-á a prescrição da divida fiscal;

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionario fiscal, para pagar a divida;
II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;
III - pelo despacho que ordenou a citação do responsavel, judicial, para efetuar o pagamento;
IV - pela apresentação de documentos comprobatórios da divida, em juizo de inventario ou concurso de credores;

Art. 43º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantias inferior a Cr$.200,00(Duzentos Cruzeiros) em que o prazo será de 2(dois) anos:-

CAPITULO X
Das imunidades e Isenções

Art. 44º - É vedado ao Municipio(Constituição Federal, artigo 31º e 203º, lançar impóstos sobre:-

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municipios, sem prejuizos dos serviços publicos concedidos, observando o disposto no paragrafo primeiro deste artigo.
II - templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de ducação, e assistencia social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para seus fins:
III - atividade de professôr e jornalista:
IV - tráfeco intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
§ 1º - Os serviços publicos concedidos não gozam de isenção tributária, saldo qualdo estabelecido, em cada caso, em Lei especial.
§ 2º - As autoridades,digo,entidades autarquicas somente go arão de imunidade tributaria em relação aos seus bens imoveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.
§ 3º - A imunidade tributaria dos bens imoveis das igrejas se restringe somente aqueles destinados ao exercício do culto.
§ 4º - As instituições de educação e assistencia social somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civ is legalmente constituida e sem fim lucrativo.

Art. 45º - Nenhum tributo gravará:
I - os atos ou titulos referentes a vida funcional dos serviços municipais;
II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte

Art. 46º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de órdem publica ou de interêsse do mun icipio: - não poderá ter carater pessoal e dependerá de Lei aprovada por dois terços dos membros da Camara Municipal.
§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessôa, fisica ou juridica.
§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 47º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI
Da Divida Ativa

Art. 49º - Constitui divida ativa do municipio a proveniente de Im-

postos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de exgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, por regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50º - Para todos os efeitos legais considera-se inscrita a divida registradas em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51º - Encerrado o exercicio ou expirado o prazo para pagamento a bôca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuintes, acrescidos da multa de 10%(deis por cento) e honorários advocaticios de 10%(deis por cento), sem prejuizo da contagem dos juros de móra, na forma prevista no Capitulo VII do Titulo I dêste Código.

Art. 52º - O têrmo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsaveis, bem como, sempre que possivel, o domicilio ou residência de um ou de outros.

II - a origem e a natureza do credito, mencionando a Lei tributaria respetiva:

III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos:

IV - a data em que foi inscrita:

V - numero do processo administrativo de que se origina o credito, sendo o caso:

§ unico - A certidão devidamente autenticada conterá, alem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha da inscrição:

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos;

I - legalmente prescritos:

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valôr.

§ unico - O cancelamento será determinado de oficio ou a requerimento de pessôa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os orgãos fazendários e juridico da Prefeitura.

Art. 54º - A divida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial;

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de dois mezes a contar da data da inscrição da divida, findo o qual serão extraidas as respetivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva sera feita depois de findo o praso para a cobrança amigável, por intermédio da procuradoria municipal(ou do orgãoequivalente, se houver, ou por advogados contratados para isso), devendo ser notificados os devedores de que no prazo de 30(trinta) dias terá inicio a referida cobrança, e promovendo-se todos os átos necessarios á defesa dos interesses do Municipio.

§ 3º - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 55º - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52º deste Código.

Art. 56º - O recebimento de débitos constantes de certidões ja encaminhadas para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, á vista de guia, em duas vias, expedida por escrivão ou advogado, com o visto do orgão juridico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ unico - as guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o numero da inscrição, a importancia total do debito, o exercicio ou periodo a que se referem, a multa, os juros de móra e as custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art.57º - Resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos da divida ativa sem dispensa da multa e juros de móra.

§ unico - Verificada a qualquet tempo, a inobservância do dispôsto neste Código, é o funcionário respeonsavel sujeito, alem da pena de demissão, a recolher aos cofres do municipio o valôr da multa e dos juros de móra que houver dispensado.

Art. 58º - O dispôsto no artigo anterior se aplica tambem, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito na divida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59º - É solidáriamente responsavel com o servidor, quanto á reposição das quantias relativas a redução, á multa e aos juros de móra, mencionadas nos artigos 57º e 58º, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 60º - Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competencia do órgão fazendário para agir ou decidir - quanto á ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo orgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XII
Das penalidades

Seção Ia.
Disposições Gerais

Art. 61º - Sem prejuizos das disposições relativas a infração e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações á este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - revalidação;
III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;
V - suspenção ou cancelamento de isenção de impóstos;

§ unico - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou crimonal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas e juros de móra.

Art. 62º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada éssa interpretação.

Art. 63º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção ou razão dos quais se póssa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º,- Conceitua-se tambem comom fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu proprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a diligên,digo,negligência perdure após decorridos 8(oito) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadôra competente.

Art. 64º - Os co-autores e cumplicés,nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidáriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos ás mesmas penas fiscais impóstas á estes.

Art. 65º - Apurando-se, no mesmo procésso, infração de mais de uma infração dêste Código, pela mesma pessoa, aplicar-se-á somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 66º - Se do processo de apurar responsabilidade de diversas pessôas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, será impósta a cada

uma délas a pena relativa á infração que houver cometido.

Art. 67º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30%(trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

§ unico - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositovo pela mesma pessôa fisica ou juridica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 68º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2a.
Das Multas

Art. 69º - As multas serão impóstas em gráu minimi, médio e maximo:-
§ unico - na imposição de multa, e para graduál-a ter-se-á em vista:

a - a maior ou menor gravidade da infração:
b - suas circunstâncias atenuantes ou agravantes:
c - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

Art. 70º - É passivel de multa de Cr$.500,00(QUINHENTOS CRUZEIROS) a Cr$.5.000,00(CINCO MIL CRUZEIROS) o contribuinte ou responsavel que:
I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão désta:
II - deixar de fazer a inscrição deseus bens e de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura:
III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inveridicos ou omissões.
IIV - deixar de comunicar,dentro dos prazos devidos,digo,previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:
V - deixar de apresentar, dentro dos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento:
VI - em sendo obrigado a fazel-o, deixar de remeter a Prefeitura documento exigido por Lei ou regulamento fiscal:
VII - negar-se á exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar á fiscalização.
VIII - apresentar ficha de inscrição fóra do prazo legal ou regulamentar.
IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçár, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal:
X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessoria estabelecida nêste Código ou em regulamento a ele referente.

art. 71º - As multas de quetratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuizo de outras penalidadespor motivos de fraudes ou sonegação do tributos.

Art. 72º - Resalvadas as ipótses do artigo 87º deste Código, serão punidos com:
I - multa de importancia igual ao valôr do tributo, nunca inferior porem a Cr$.500,00(QUINHENTOS CRUZEIROS),aos que cometerem infração capas de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existencia de artificio doloso ou intuito de fraude:
II - Multa da importancia igual a três vezes o valôr do tributo, mas nunca inferior a Cr$.1.000,00(Mil Cruzeiros) os que sonegarem, por qualquer fórma, tributo devido, se apurada a existência de artificio doloso ou intuito de fraude.
III - multa de Cr$.1.000,000 a Cr$.10.000,00(Um Mil Cruzeiros a Deis Mil Cruzeiros)
a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, pata iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo:
b - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade.

Seção 7a.
Das penalidades funcionais.

Art. 78º - Serão punidos com multa equivalente a 5(cinco) dias dos respetivo vencimento ou remuneração:

a - os funcionarios que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, dentro de suas funções, quando por ele solicitado na forma deste Código.

b - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obdiência aos requisitos legais, de fórma a lhes acarretar nulidade.

Art. 79º - As multas serão impóstas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionarios Publicos.

Art. 80º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigivel depois de passado em julgado a decisão que o impôs.

T I T U L O II
Do processo Fiscal

CAPITULO I
Das medidas preliminares e Incidentes
Seção 1a.
Dos têrmos de fiscalização

Art. 81º - A autoridade ou funcionario fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, alem do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizadoe a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infratôr, e poderá ser datilografado ou impresso, em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dár-se-á copia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aveita ao fiscalizado nem o prejudica.

Seção 2a.
Da apreensão de Bens e Documentos.

Art. 82º - Poderão ser apreendidos as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agricola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituem prova material de infração da legislação tributária.

§ unico - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residênciax particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessarias para evitar a remoção clandestina.

Art. 83º - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 95 deste Código.

§ unico - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositario, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no proprio detentor, si fôr idoneo, a juizo do autuante.

Art. 84º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teôr ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensavel a esse fim.

Art. 85º - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigiveis, cuja importancia será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os especimens necessarios á prova.

§ unico - Em relação a materia deste artigo, aplica-se, no que couber o disposto no artigo 119º deste Código.

86º - Se o autuado não prover o prenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta)dias a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta publica.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de facil deterioração, a hasta publica poderá realizar-se a partir do proprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importancia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5(cinco) dias receber o excedente si já não houver comparecido para fazêl-o.

Seção 3a.
Da Notificação Preliminar

Art. 87º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração, de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.88º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonario proprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
IV - valôr do tributo e da multa devidos;
V - assinatura do notificante;

Art. 89º - Considera-se convencido do debito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa:

Art. 90º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercicio de atividade tributavel, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4a.
Da Representação

Art. 91º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal da Fazenda Publica deve, e qualquer pessôa pode, representar contra toda a ação ou omissão contraria a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 92º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhados de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tórna comhecida a infração.

§ unico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, proposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 93º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respetiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.

Art. 94º - Quando da representação resultar a imposição de multa o autor ou autôres da representação, desde que não sejam funcionarios muni-

cipais, terão direito a quota parte correspondente.

CAPITULO II
Dos Atos iniciais
Seção 1a.
Do auto de infração

Art. 95º - O auto de infração, lavrado com precisão, e clareza, sem entre-linhas, emendas ou razuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo legalou regulamentar violado, e fazer referencia ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso.;

IV - conter a intimação ao infrator, para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prasos previstos;

§ 1º - as omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - a assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena;

§ 3º - se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á mensão déssa circunstancia;

Art. 96º - O auto de infração poderá seracumulado com o de apreensão e então conterá, tambem, os elementos deste.(artigo 83º § unico).

Art .97º - A lavratura do auto será intimadom o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel, mediante entraga de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatario ou alguem do seu domicilio ;

III - por edital, com o prazo de 30(trinta) dias se desconhecido o domicilio fiscal do infrator;

Art. 98º - A intimação presume-se feita;

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr esta omitida, 15(quinze) dias apóz a entrega da carta ao correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação;

Art. 99º - As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, casos em que serão certificados em processo, e por carta ou edital conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 97º e 98º deste Código.

Seção 2a.
Das reclamações contra lançamento

Art. 100º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação no orgão oficial, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 101º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição inicultada a juntada de documentos.

Art. 102º - É cabivel a reclamação por parte de qualquer pessóa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 103º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III
Da defesa

Art. 104º - O autuado apresentará defesa no prazo do 20(vinte) dias contados da intimação.

Art. 105º - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 106º - Na defesa, o autuado alegará toda a materia que entender util, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso arrolará testemunhas até o maximo de 3(treis).

Art. 107º - Apresentada a defesa terá o autuado o praso de 10(deis) dias para impugnal-a, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionario da repartição competente para aquela operação afim de apresentar a defesa no prazo de 10(deis) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV
Das Provas

Art. 109º - Findo os prazos a que se referem os artigos 107º e 108º deste Código,o dirigente da repartição responsavel pelo lançamento deferirá, no prazo de 10(deis) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inuteis ou protelatorias, ordenará a produção de outras que entender necessarias, e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias - em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110º - As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo Funcionario da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de oficio, poderão ser atribuidas a agente da fiscalização.

Art. 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciados no julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Publica ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios.

CAPITULO V
Da decisão em primeira Instância

Art. 114º - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade - julgadora que proferirá decisão dentro do praso de 10(deis) dias.

§ 1º - Se entender necessario, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dár vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 3(tres) dias a cada um, para alegação final.

§ 2º - Verificada a ipotese do paragrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(deis) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adistrita ás alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º --Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligênciae determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na -- forma deste Capitulo, na parte aplicavel.

Art. 115º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e - noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpôr recurso voluntario como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessado, com a interposição do recurso,

a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI
Dos Recursos

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, interpôsto no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionario que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um unico processo fiscal.

Art. 119º - Nenhum recurso voluntario interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio deposito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Art. 120º - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento: neste caso fará um relatorio e lançará a decisão no processo, prosseguindo-se, imediatamente.

Art. 121º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer juntada de documentos a bem de seus interêsses, desde que isso não protele o andamento do processo.

§ 1º - As conclusões das decisões serão publicadas no orgão oficial do Municipio ou por editais, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 2º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Prefeito.

Art. 122º - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa, contraditoria ou absoura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5(cinco) dias da data da publicação do acórdão.

§ unico - Não será concedido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juizo do Prefeito, o pedido fôr manifestamente protelatorio ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 123º - O pedido de esclarecimento será julgado dentro de 10-(deis) dias contados da data do recebimento em seu gabinete.

Art. 124º - Passados em julgado os recursos ficarão arquivados na Secretaria da Prefeitura, a petição do recurso e todas as peças que lhes disserem respeito.

Art. 125º - O Prefeito mandará o recorrente cancelar nos processos submetidos a julgamento, as expressões descortezes ou incovenientes, porventura usadas por qualquer das partes : feito isto prosseguirá o feito.

CAPITULO VII
Da Execução das Decisões Fiscais.

Art. 126º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10(deis) dias a diferença entre o valôr da condenação e a importancia depositada em garantia da instância.

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrida alienação com fundamento no artigo 86º e seus paragrafos deste Código.

IV - pela imediata inscrição como livida ativa e remessa da certidão a cobrança executiva dos debitos a que se refere o item II deste artigo, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TITULO III
Do Cadastro Fiscal
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 127º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I - Cadastro Imobiliario;
II - Cadastro do Comercio, da Industria e das Profissões;
§ 1º - O Cadastro Imobiliario compreende:
a - os terrenos vagos existentes nas areas urbanas e suburbanas do municipio e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de nóvas aréas urbanizadas;
b - os prédios existentes ou que vierem a ser construidos nas aréas urbanas e suburbanas;
c - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no municipio;
§ 2º - O Cadastro do Comercio, da Industria e das Profissõescompreende: os estanelecimentos comerciais, industriais e profissionais bem como qualquer outras atividades lucrativas exercidas no territorio do municipio.
Art. 128º - Todos os proprietarios, os possuidores a qualquer titulo de imoveis mencionados no artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Municipio, estão sujeitos a inscrição obrigatoria no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPITULO II
Dos Imoveis Urbanos e Rurais

Art. 129º - A inscrição dosimoveis urbanos e rurais no cadastro imobiliario será promovida:
I - pelo proprietario ou seu representante legal ou pelo respetivo possuidor a qualquer titulo;
II - por qualquer dos condôminios, em se tratando de condominio.
III - pelo compromissariom comprador nos casos de compromisso de compra e venda;
IV - de oficio, em setratando de proprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autarquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

Art. 130º - Para efetivar a inscrição no Cadasto Imobliario dos imoveis urbanos e rurais, são os responsaveis obrigados a fornecer a repartição competente os dados necessarios para o preenchimento de uma ficha de inscrição para cada imovel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura e assinado pelo declarante .
§ 1º - a inscrição será efetuada no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da escritura;
§ 2º - por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição deverá ser exibido o titulo de propriedade ou de com promisso de compra e venda, para as necessarias verificações, ou esclarecer porque não o fáz.
§ 3º - não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no paragrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietario para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir as exigencias deste artigo, sob pena da multa prevista neste Código, para os faltosos.

Art. 131º - Os terren os com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante: não sendo possivel a distinção, sêl-o-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 132º - Em caso de litigio sobre o dominio do imovel, a ficha de inscrição mencionará a natureza do feito, o juizo e o cartorio por onde correr a ação.

Art. 133º - Em se tratando de area loteada, cujo loteamento houver sido licenciado, pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e

Art. 142º - Para os efeitos deste Capitulo, considera-se estabelecimento:

I - o local de exercicio de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em carater permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercicio de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência;

Art. 143º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que explorem exclusivamente arte, oficio ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de vendas ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramentos ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores.

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessôas;

§ unico - Não serão consideradas operações de venda nem locação para fins deste artigo:

a - a venda de obras de arte, quando feita pelos respetivos autores.

b - a utilização de materiais indispensaveis ao exercicio de qualquer arte, oficio ou profissão;

c- o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comercio de artigos de produção exclusivamente domestica;

Art. 144º - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizadas em predios distintos ou locais diversos.

§ unico - não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com communicação interna , nem a varios pavimentos de um mesmo imovel.

PARTE ESPECIAL
Titulo IV
Do Imposto Territorial Urbano
Capitulo I
Da Insidencia, das Isenções e das Reduções.

Art. 145º - O Imposto Territorial urbano tem como fato gerador o dominio pleno ou util, ou pósse de terrenos, construidos ou não, situados nas zonas urbanas do territorio do municipio.

Art. 146º - São isentos do importo territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do municipio,

Art. 147º - Aos proprietarios de terrenos com a area não inferior a 20.000(VINTE MIL) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados sem onus para o municipio, poderão ser concedidos pelo prazo maximo de 5(cinco) anos, reduções do imposto devido na fórma seguinte:

I - canalização de agua potável.....10%
II - esgôto.....10%
III - pavimentação 10%
IV - canalização ou galeria para aguas pluviais..... 5%
V - guias e sargetas 5%

§ unico - a redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramente efetivamente executado.

Art. 148º - O imposto territorial urbano constitue onus real e acompanha o imovel em todas as suas mutações de dominio.

CAPITULO II
Da Aliquóta e Base do calculo.

Art. 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2%- (dois por cento) sobre o valôr do terreno.

§ unico - O imposto será acrescido nos seguintes casos:

I - de 50%(Cincoenta por cento) pela falta de muro na testada do terreno, salvo, quando e enquanto este se conserve limpo e se aomonize com o ambiente local;

Art. 150º - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliario, levando-se em conta:

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imovel ;

III - o preço dos terrenos nas ultimas trânsações de compra e venda realizadas nas zonas respetivas;

IV - a fórma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

Art. 151º - Com os elementos a que se refere o artigo anterior proceder-se-á á apuração do valôr unitario padrão (VO) relativo á cada uma das zonas, quadras ou logradouros.

§ unico - o imposto devido será calculado multiplicando-se o numero de metros de testada do terreno, feitas as correções decorrentes das diferenças de profundidade, pelo VO da respetiva zona.

CAPITULO III
Do lançamento e da Arrecadação.

Art. 152º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possivel, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imovel, tomando-se por base a situação existente no exercicio anterior.

Art. 153º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliario.

§ 1º - no caso de condominio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondente cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º - não sendo conhecido o proprietario o lançamento será feito em nome de quem esteja na pósse do terreno.

§ 3º - quando o imovel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a trânsferencia perante o órgão fazendario competente, dentro do prazo de 30(trinta)dias a contar da dat do julgamento da partilha ou da adjudicação,

§4º - os terrenos pertencentes a espólio cujo inventario esteja sobreestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventario se façam as necessarias modificações.

§ 5º - os lançamentos de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereço no registro.

§ 6º - no caso de terrenos, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissario comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo sem prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 154º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente e em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

T I T U L O V
Do Imposto Predial

Capitulo I
Da Insidência e Isenções

Art. 155º - O imposto predial tem como forador o dominio plêno ou util, ou a pósse , conjuntamente ou não, com os respetivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do municipio.

§ unico - consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as construções que possam servir a uso ou recreio, seja qual fôr sua

denominação, fórma ou destino.

Art. 156º - São isentos dos imposto predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Municipio.

CAPITULO II

Da aliquóta e da base do calculo

Art. 157º - O imposto será de 5%(cinco por cento) sobre o valôr locativo, calculado sobre 12 mezes, devendo ser lançado e arrecadado com a taxa de remoção domiciliar do lixo, excórias e residuos.

Art. 158º - Serão elementos para o lançamento do imposto, as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento e carta de fiança, quando exibidos.

§ 1º - Si houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valôr locativo será arbitrado pelo funcionario lançador e não poderá ser inferior a 10% do valôr venal do predio.

§ 2º - No arbitramento serão tomados em consideração ossseguintes elementos estimativos:

1 - a situação do predio e seu valor venal.

2 - Os preços dos alugueis de predios identicos das imediações ou de zonas equivalentes.

CAPITULO III

Dp Lançamento e da Arrecadação

Art. 159º - Haverá na Prefeitura, para lançamento do imposto predial, fichas proprias, com todas as caracteristicas e elementos necessarios e descriminativos do imovel, que será fornecida gratuitamente.

§ 1º - Sempre que houver aumento de aluguel do predio, o proprietario deverá comunicar a repartição competente, para os fins legais, sob pena de incorrer na multa de $.100,00.

§ 2º - Concluido o lançamento, expedido o respetivo aviso e esgotado o praso de 15 dias, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificações alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na fórma expressamente prevista el Lei.

Art. 160º - O lançamento do imposto Predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instrução.

T I T U L O VI

Do Umposto de Industria e Profissões

CAPITULO I

Da insidência e das isenções.

Art. 161º - O imposto de Industria e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercicio de atividade comercial, ou industrial ou de profissão, arte ou oficio, com localização fixa e objetivo de lucro ou remuneração.

§ unico - a incidencia do imposto e sua cobrança independem:

a - do resultado financeiro do ultimo exercicio de atividade,

b - do cumprimento de qualquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercicio de atividade, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

Art. 162º - São isentos do imposto de industria e profissões:

I - os teatros, circos e parques de diversões,

II - os mercadores ambulantes cujo movimento economico anual fôr inferior ao salario minimo regional, anual,

III - os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem e efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias,

IV - os servidores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loterias,

V - as pensões familoares com até dois hospedes,

VI - a atividade de artifice exercida napropria residência, sem auxilios de terceiros,

CAPITULO II

Da aliquota e da base do calculo

Art. 163º - O imposto de Industria e Profissões será calculado na base de aliquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste Capitulo e de acordo com a Tabela

anexa:

§ 1º - serão considerados como elemento representativo de movimento econômico:

a - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuário o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações.

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancarias, a receita bruta resultante das transações efetuadas no municipio, inclusive juros, comissões e demais ingressos provenientes de exploração de seus bens e serviços, não podendo êrse total, em qualquer ipotese, ser inferior a 1%(um por cento) do saldo médio dos depositos de origem local, apurado durante o ano.

c - para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização, a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 1%(um por cento) do montante dos premios arrecadados, no municipio, durante o ano.

d - para os cinemas e outras casas de espetaculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total do imposto sobre diversões publicas.

e - para as agências de turismo em viagens, escritorios de representações e comissões, corretores de imoveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias, e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagem - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens.

f - para os estabelecimentos rurais cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita - 10%(deis por cento) do valór venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

g - para os profissionais liberais e demais atividades não incluidas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos têrmos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em ipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a - valor das materias primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

b - folhas de salarios pagos durante o ano, adicionada de honorarios de diretos e retiradas de proprietarios, socios ou gerentes.

c - 7%(sete por cento) do valor venal do imovel, na parte ocupada pelo estabelecimento e dos equipamentos e instalações por ele utilizados.

d - despezas com fornecimento de agua, luz, força, telefone e demais cargos mensais obrigatorios de contribuinte.

Art. 164º - A apreciação de movimento econômico será feito de acôrdo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo numero total de mezes de atividade no exercicio.

II - no segundo ano será correspondente a média mensal do ano anterior, multiplicado por doze.

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior

CAPITULO III
Das Declarações

Art. 165º - Dentro do praso e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuinte s sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa acesse movimento e correspondente ao exercicio anterior.

Art. 166º - A declaração será preenchida de oficio arbitrando-se o movimento econômico, quando o contribuinte, por qualquer motivo, injustificado, deixar de apresental-se ou quando nela se verificar fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o fisco, ou quando contribuinte dificultar o exame dos livros proprios e demais elementos julgados necessarios á sua comprovação.

Art. 167º - O procedimento de oficio de que trata o artigo anterior, prevalecerá até a prova em contrario feita antes do lançamento do imposto

Art. 168º - Estão sujeitos a declaração de que trata este Capitulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietarios desta.

Capitulo IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169º - O lançamento do imposto de Industrias e Profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comercio, da Industria e das Profissões e das declarações de que trata o Capitulo III deste Titulo.

§ unico - O lançamento será feito de oficio:
a- quando em consequencia de revisão o movimento económico constante da declaração fôr modificado de oficio,
b- quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao orgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar,

Art. 170º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do lançamento e cobrança do imposto:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que identicos ramos de atividades pertençam a diferentes pessôas fisicas ou juridicas.
II - os que, embora pertencentes a mesma pessôa fisica ou juridica, funcionem em locais diversos.
§ unico - não são considerados como locais diversos , dois ou mais imoveis contiguos, e com comunicação interna nem os varios pavimentos de um mesmo local.

Art. 171º - As pessôas que, no decorrer do exercicio se tornem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem suas atividades.

Art, 172º - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, tambem a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes e cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista.

Art. 173º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constante das tabelas anexas a este Código, serão lançados com base no giro comercial total, pela aliquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art. 174º - A arrecadação do imposto deindustria e profissões será processada nas épocas e nas formas estabelecidas em regulamentos.

TITULO VII
Do imposto sobre Diversões Publicas
Capitulo Unico

Da incidência,da aliquóta e da base de calculo

Art. 175º - O imposto sobre diversões Publicas tem como fato gerador:
I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realise espetaculos, exibição, representação ou função, ou onde estejam praticando jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de qualquer especie.
II - a aquisição onerosa do direito de partiçipar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo.
IIArt. 176º - O imposto sobre diversões publicas será calculado de conformidade com a tabela anexa a este Código, tomando-se por base:
I - o preço cobrado por billete, de ingresso ou qualquer divertimento publico ou de fichas, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregado em gôso espertivos, ou não, debidamente licenciados.
II - o preço cobrados em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por comiradança ou a titulo de consumação em "dancings","boites" ou estabelecimentos congeneres.
III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a titulo de consumação minima, "couvert" ou aluguel de mesas em qualquer estabelecimento

de diversões.

IV - O preço utilizado, digo, cobrado pela utilização de aparelhos armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ unico - Quando não houver cobrança de entradas ou venda de bilhetes, e, por isso mesmo não fôr possivel apurar-se o valôr exato de ingressos ou onus individual, o impôsto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurada ou arbitrado.

Art. 177º - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingressos, a instalação ou armação de circos, de parques e barracas.

Art. 178º - Os emprezarios, proprietarios, arrendatarios ou qualquer pessôa que, individualmente ou coletivamente, sejam responsavel por qualquer casa ou local em que se realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possam calcular o valor do imposto, na fórma prevista no regulamento.

Art. 179º - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões: cinems, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concértos, conferências , exposições ou congêneres, os hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos publicos de qualquer espécie.

§ unico. O disposto neste artigo não atinge as associações esportivas e recreativas, com existência legal, que são isentas do imposto.

Art. 180º - Ficam isentas do imposto as permanentes gratuitas fornecidas as autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

§ unico - As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 181º - Os emprezarios ou responsaveis por casas, estabelecimentos locais ou emprezas de diversões, franquearão aos funcionarios designados pela Prefeitura as salas de espetaculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessario afim de ser verificada a fiél observância e execução deste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 182º - São responsavel pela arrecadação e recolhimento do imposto, os emprezarios ou encarregados das casas, emprêzas, estabelecimento instalações ou locais de diversões publicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

T I T U L O VIII
CAPITULO UNICO

Do Impôsto de Licença
Seção Ia.

Art. 183º - O imposto de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercicio de atividades ou a pratica de atos dependente, por sua natureza, de prévia autorização e competência do municipio.

Art. 184º - O Impôsto de Licença é exigido para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no territorio do Municipio.

II - renovação de Licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais.

IV - exercicio, no territorio do Municipio, de comercio eventual ou ambulante.

V - execução de obras particulares.

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII - tráfego de veiculos.

VIII - publicidades.

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros publicos.

X - abate de gado no matadouro Municipal.

CAPITULO II
Do valôr do Imposto

Art. 239º - O Imposto será cobrado a razão de 1%(um por cento), anualmente, sobre o valôr das terras sem benfeitorias.

§ unico - O minimo do imposto em relação a cada imovel será da importancia de Cr$.200,00(DUZENTOS CRUZEIROS).

CAPITULO III
Do valôr das terras e do
calculo do,imposto

Art. 240º - Para a apuração do valôr das terras, afim de calcular-se o imposto, servirão de base:

I - a declaração feita pelo contribuinte por ocasião da inscrição territoriale as modificações do valor declarado até o fim do ultimo mês do exercicio anterior.

II - a avaliação feita pelo serviço de fiscalização municipal quando lhe parecer necessaria.

IIArt. 241º - Na avaliação a que se refere o item II do artigo anterior, devem ser considerados:

a - o preço das terras constantes das mais recentes escrituras de trânsação e de ipotécas, anticrése, contratos, demarcações, divisões, inventarios e quesquer documentos publicos referentes a zonas visinhas ou econômicamente semelhantes.

b - a localização das terras, os meios de comunicação existentes, a situação da propriedade, relativamente aos centros principais de produção e de consumo, a sua qualidade ou fins a que se destinam.

CAPITULO IV
Das isenções e reduções do imposto

Art. 242º - Sãom isentas do imposto territorial rural:

a - as terras pertencentes a União, aos Estados e ao municipios, quando não forem explorados por terceiros, sem direito expressos á isenção deste imposto,

b - as que forem ocupadas por instituição de beneficiência, do ensino e esportivas, legitimamente constituidas, a juizo do Prefeito, quando utilizadas para isso ou quanto a parte reservada a esse fim,

c - as terras iguais ou inferiores a 20(vinte) hectares, quando as cultive só ou com sua familia, o proprietario, que não possua outro imovel,

§ 1º - a isenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado , que deverá provar a sua propriedade sobre o imovel e a legitimidade do pedido.

Art. 243º - Gozam da redução de 50%(cincoenta por cento) do impôsto:

a - o imovel rural de valôr inferior a Cr$.30.000,00(TRINTA MIL CRUZEIROS) registrado como bem de familia,

b - os terrenos de área igual ou inferios 242,000 metros quadrados, totalmente aproveitados em lavoura e criação,

Art. 244º - As isenções ou reduções será cacadas desde que se verifique não corresponderem a realidade as declarações do interessado ou documentos exibidos.

CAPITULO V
Das bases do lançamento

Art. 245º - O lançamento do imposto terá por baseas declarações apresentadas pelo interessado na fórma do Capitulo I, do Titulo IV,uma vês constatada a sua exatidão pela repartição responsavel pelo lançamento.

§ 1º - consideram-se como um só imovel as superficies territoriais contíguas, sobre o dominio do mesmo contribuinte.

Art. 246º - Sempre que se verificarem variaçõesou alterações ápreciaveis nos valores territoriais e, geral ou quando a determinação da zona ou afnda em relação a um imovel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercicio seguinte.

Art. 247º - As declarações imobiliarias será sujeitas a revisões pelas repartições competentes, sendo m odificadas em qualquer tempo os lan-

Art. 185º - Para efeito da cobrança do Imposto de Licença, são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, os definidos no art.142º, Capitulo III do Titulo III, deste Código.

Seeção 2a.

Do Imposto de Licença para Localização de estabelecimentos comerciais,industriais e profissionais.

Art. 186º - Nenhum estabelecimento comercial,industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Municipio, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja os seus responsaveis efetuados o pagamento do imposto.

§ unico - As atividades cujo exercicio dependam de autorização de competencia exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas do imposto de que trata este artigo.

Art. 187º - O pagamento do imposto de licença a que se refere o artigo anterior, sefá exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vês que se verificar mudança de ramo ou atividade.

§ 1º - O imposto será cobrado na base na base de 0,2%(dois décimos por cento) sobre o Capital efetivamente aplicado.

§ 2º - O valôr a que se refere o §1º, será o regresentado pelo estoque inicial em mercadorias e moveis e utensilios.

Art. 188º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industrias ou profissionais, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comercio,Industria ou Profissão, pela fórma e dentro dos prasos estabelecidos para esse fim no titulo III deste Código.

Art. 189º - A licença para localização e instalação inicial, é concedida mediante requerimento, ante despacho,expedindo-se p alvará respetivo.

Art. 190º - O imposto de licença de que trata esta secção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da Licença.

§ unico - A licençainicial arrecadada após 30 de junho, o será pela metade.

SECÇÃO 3a.

Do Imposto de renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais,industriais e profissionais.

Art. 191º - Alem do imposto de licença para localização de estabelecimentos comerciais,industrias ou profissionais, estão sujeitos,anualmente, ao imposto de renovação de licença para localização.

Art. 192º - O imposto de renovação de licença para localização será cobrado na base de 10%(deis por cento) sobre o total do imposto de Industrias e Profissões, com base o exercitio imediatamente anterior, e a partir do exercicio de 1963.

Art. 193º - O alvará de licença será tambem renovado anualmente e fornecido, independentemente, de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento do imposto e esteja inscrito no Cadastro do Comercio, da Industria ou das Profissões.

§ unico - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de pósse do alvará de que trata este artigo, após decorrido o praso para pagamento do imposto de licença de renovação.

Art. 194º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação ao responsavel pelo estabelecimento, dando-se-lhe o praso de 15(quinze) dias para que regularize sua situação.

§2º - A interdição não exime o faltoso dp pagamento do imposto e das multas devidas.

Art. 195º - Fár-se-á, anualmente, o lançamento do imposto de renôvação de licença e funcionamento a ser arrecadadas nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4a.

Do imposto de Licença para funcionamento em horário Especial.

Art.196º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fóra do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento do impostos de licença especial.

Art. 197º - O imposto de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especias será cobrado por dia, mês ou ano, de acôrdo com a Tabela anexaa este Código, arrecadado antecipado e independentemente de lançamento.

Art. 198º - É obrigatoria a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em lugar visivel e accessivel á fiscalização, do comprovante do pagamento do imposto de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente êsse horário, sob as penas previstas nêste Código.

Seção 5a.

Do Imposto de Licença para o exercicio de comércio eventual e ambulante.

Art. 199º - O imposto de licença para o exercício eventual ou ambulante será exigivel por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano , especialmente por ocasião de festejosou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, tambem, como comercio eventual o que é exercido em instalações remiviveis, nas vias e logradouros publicos como balcões, barracs,mezas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento,instalação ou localização fixa.

Art. 200º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removiveis, nas vias e logradouros publicos.

Art. 201º - O imposto de que trata esta seção, será cobrado de acôrdo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respetivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando po dia;
II - até o dia 5 do mês em que fôr devido, quando mensal;
III - durante o primeiro mês do ano em que fôr devido, quando anual;

Art. 202º - O pagamento do imposto de licença para o exercicio de comercio eventual, nas vias e logradouros publicos, não dispensa a cobrança do imposto de ocupação do solo.

Art. 203º - É obrigatoria a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha propria e conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - não se inclue na exigencia deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comercio eventual ou ambulante.

§ 2º - a inscrição será permanente, atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas caracteristicas iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 204º - Ao comércio eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo os caracteristicos essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Art. 205º - Respondem pelo imposto de licença de comercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedires, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respetivo imposto.

Art. 206º - São isentos do imposto de licença para o exercicio do comercio eventual ou ambulante :

I - os cégos e mutilados que exercerem comercio ou industria em escála minima, infíma.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas, legumes, frutas, verduras, leite, aves e ovos, si produzidos pelo proprio vendedor.

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6a.

Do imposto de licença para execução de obras particulares

Art. 207º - O imposto de lic ença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Municipio.

Art. 208º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento do imposto devido.

Art. 209º - O imposto de licença para execução de obras particulares será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 210º - São isentos dos imposto a que se refere esta seção:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís.

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barracão destinado a guarda de materiais para óbras ja devidamente licenciadas.

Seção 7a.

Do imposto de licença para Execução de arruamentos

Art. 211º - O imposto de licença para execução de arruamentos de terras particulares é exigivel pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respetivos planos e projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigôr no municipio.

Art. 212º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento do importo de que tráta esta seção

Art. 213º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do arruador ou loteador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 214º - O imposto de que trata esta seção será cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8a.

Do imposto de Lic ença para tráfego de Veiculos.

Art. 215 - O imposto de licença para o tráfego de veiculos é devido por todos os proprietarios de veiculos em circulação no municipio e serão cobrados anualmente de conformidade com a tabela anexa e este Codigo.

Art. 216º - Todos os veiculos que circylarem no municipio, ainda que isentos do pagamento do imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ unico - a inscrição será feita pelo proprietario do veiculo, mediante o preenchimento de fôlhas proprias, fornecidas pela Prefeitura, gratuitamente.

Art. 217º - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietarios dos veiculos obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas carateristicas essenciais dos mesmos.

Art. 218º - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respetivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ unico - cobrar-se-á pela metade o imposto referente a veiculo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercicio.

Art. 219º - A baixa do veiculo, no registro, quando requerido depois do mes de janeiro, sujeita o proprietario ao pagamento do imposto correspondente a todo o exercicio.

Art. 220º - São isentos do imposto de licença para o tráfeco de veiculos:

I - os veiculos de tração animal pertencentes aos lavradores, quando se destinarem exclusivamente a sua serventia ou de sua lavoura.

II - os veiculos destinados aos serviços agricolas, ainda que a motor, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III - pelo praso maximo de 60(sessenta) dias, os veiculos de passageiros em trânsito , excursão ou turismo, devidamente licenciados em outro municipio.

Seção 9a.

Do imposto de licença para publicidades.

Art. 221º - A exploração ou utilização de meios de publicidades nas vias e logradouros publicos do Municipio, bem como nos lugares de acésso ao publico, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento do imposto devido.

Art. 222º - Incluem-se na obrigatotiedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruários, fixos ou volantes, luminósos ou não, afixador distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, proprios, veiculos ou calçadas.

II - a propaganda falada, em lugares publicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propaganda.

§ unico - compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acésso ao publico, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer fórma, visivel das vias publicas.

Art. 223º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessôas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vês que a tenham autorizado.

Art. 224º - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e outras caraterisiticas do meio de pibliicidade de acôrdo com as instruções e regulamentos respetivos.

§ unico - quando o local em que se pretender colocar o anuncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietario.

Art. 225º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis o anuncios, sujeitod ao imposto, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 226º - Os anuncios devem ser escritos em bôa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 227º - O imposto de licença parapublicidade é cobrado segundo o periodo fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acrescimo de 10%(deis por Ccento) do imposto, os anuncios de qualqer natureza, referentes a bebidas alcoolicas bem como os redigidos em lingua estrangeira.

§ 2º - nas licenças sujeitas a renovação anual, o imposto será pago no praso estabelecido em regulamento.

Art. 228º - São isentos do imposto de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as derumo ou de direção de estradas.

III - os disticos ou denominações de casas comerciais e industriais apóstos nas paredes e vitrines internas .

IV - os anuncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

Seção 10a.

Do imposto de licença para ocupação do solo
nas vias e logradouros publicos

Art. 229º - A oxupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros publicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento do imposto respetivo, cobrado imediatamente de acôrdo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 230º - Entende-se por ocupação aquela feita, digo, do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracão, mesa, taboleiro, veiculo, quiosque, aparelho e qualquer outro imovel , movel ou utensilios de materiais para fins comerciais ou profissionais e estacionamento privativo em locais permitidos.

Art. 231º - Sem prejuizos de tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depositos qualquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros publicos, sem pagamento do importo de que trata esta seção.

Seção IIa.
Do imposto de licença para abate de gado fóra do Matadouro Municipal

Art. 232º - O abate de gado destinado ao consumo publico, quando não houver Matadouro Municipal, em distrito fóra da séde, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitaria feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 233º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento do imposto respetivo, cobrado de acôrdo com a tabela anexa a este codigo.

Art. 234º - A exigência do imposto não atinge o abate de gado em xarqueadas, frigorificos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar a consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 235º - A arrecadação do imposto de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respetiva licença ou, no caso do aftigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art. 236º - Fica sujeito as penalidades previstas neste codigo e nas posturas municipais, quem abater gado fóra do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento do imposto devido.

TITULO IX
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
DO IMPOSTO EM GERAL
CAPITULO I
Da Incidência do Imposto

Art. 237º - O Imposto territorial incide sobre a propriedade imóvel, nos têrmos do art.19,item I da Cosbtituição Federal, como ônus real, e será arrecadado pela Prefitura, xobre as terras situadas na zona rural e sobre as áreas que não estejam compreendidas na zona urbana do municipio.

§ 1º - Para o fim disposto na parte final deste artigo, devem ser respeitadas as terras que gozarem de serviços ou sejam nas condições seguintes:

a - loteamento aprovado e registrado pela administração municipal afim de serem vendidos os lotes como zona urbana,
b - arruamentos,
c - rêde de energia eletrica,
d - serviços de transportes coletivos ,
e - serviços de limpeza publica.

§ 2º - as áreas de terras nas condições do paragrafo anterior, são equiparadas as urbanas e estão sujeitas ao imposto territorial urbano.

Art. 238º - O imposto territorial rural grava a propriedade sobre que recae, para o efeito de ser exigido do proprietario, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer titulo, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento por parte do municipio de qualquer direito real do contribuinte.

§ unico - Os condôminos serão solidariamente responsaveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliaria comum.

§ 1º - a notificação com prazo não enferior a 30(trinta) dias, será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada.

§ 2º - findo o praso marcado, a Prefeitura logo que, para isso, reuna elementos, preenchera de oficio a declaração, procedendo-se por ele ao correspondente lançamento, com aplicação do disposto na segunda parte do artigo 243º.

Art. 277º - Nenhum proprietario, possuidor, diretor, administrador ou guarda poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados dos serviços relacionados com o impôsto territorial rural, ou negar informações que interessam á êsses serviços, uma vêz que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade.

CAPITULO X
Das obrigações dos serventuários de Justiça e das exigencias para julgamento.

Art. 278º - A alienação e oneração de propriedade imóvel rural, não se fará sem que sejam procedidos próvas de que o imóvel que se pretende alienar ou onerar se ache legalmente declarado na fórma prescrita no artigo 255º, bem como de que o imposto a ele referido esteja regularmente pago.

§ 1º - a próva mencionada neste artigo será feita mediante certificado gratuito, fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - a Prefeitura manterá um livro de anotações onde lançará, em colunas, o numero do certificado, situação do imóvel, nome do proprietário, área e importancia lançada.

§ 3º - é permitido o fornecimento de certificados a pedido verbal de interessado, de que qualquer imóvel se acha isento de declarações por estar localizado na zona urbana.

Art. 279º - Nas escrituras, os tabeliães se limitarão a mencionar o numero sob o qual foi declarado o imóvel e o numero do certificado.

§ unico - quando do titulo a ser inscrito, trânscrito ou registrado, não constarem ás referências aos certificados ou quando se tratar de instumento particular, os oficiais dos registros publicos cumprirão o estabelecido neste nêste artigo, ao fazerem a inscrição, trânscrição ou registro.

Art. 280º - Nas causas em andamento, o Juiz ou relator dos recursos mmandará que o autor, ou recofrente, junte próva de que o imôvel está declarado, sob pena de o fazer o escrivão do procésso, após ter provido junto ás repartições competentes as providencias previstas n o artigo 255º ficando o responsavel pela recusa, considerado revél, na forma do artigo 275º.

Art. 281º - Os procéssos divisórios e demarcatórios não serão homologados sem próva de ter sido efetivamente a Prefeitura, digo, entregue a Prefeitura uma cópia da planta do imóvel e memorial descritivo, autenticado pelo agrimensor e pelo escrivão do feito.

Art. 282º - Dentro de trinta dias da data em que trânsitar em julgamento a sentença que homologar a partilha geométrica de qualquer imóvel, o escrivão remeterá a Prefeitura uma relação dos condominios aquinhoados, especificando a área atribuida a cada um e o valôr do respetivo quinhão.

Art. 283º - Não serão julgadas as partilhas, os inventarios nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores e curadores, quando versarem sobre imóveis, sujeitos ao imposto territorial rural, sem a próva da respetiva declaração.

Art. 284º - As operações e ações sobre terras situadas fóra do perimetro urbano, só poderão ser efetuadas ou iniciadas mediante a apresentação de documento comprobatório do pagamento ou isenção do imposto.

CAPITULO XI
Normas Gerais

Art. 285º - Mediante requisição, ás autoridades judiciárias, é facultado aos encarregados da fiscalização o exame, em cartorio, de livros, autos e papéis, para verificação das declarações dos proprietarios e procedimento dos mesmos ex-oficio .

Art. 286º - São isentas de sêlo e dispensadas da exigencia do reconhecimento de fórma as declaraações apresentadas á Prefeitura.

Paragrafo unico - Todos os funcionarios Municipais são obrigados a prestar,gratuitamente, esclarecimentos e auxiliar no preenchimento das declarações, podendo, ainda, a Prefeitura requisitar os serviços de professôrese outros funcionários municipais, para a rápida distribuição e o preenchimento das declarações.

CAPITULO XII
Das penalidades

Art. 287º - As infrações de quaisquer dos dispositivos regidos neste titulo serão punidos com multa de Cr$.500,00(Quinhentos cruzeiros) a Cr$.5.000,00(Cinco mil cruzeiros), aplicados pela Prefeitura, independente da multa estabelecida no artigo 249º.

§ unico - Os recursos das decisões sobre imposição de multa, só serão admitidos mediante prévio deposito das mesmas, comprovado no processo.

Art. 288º - Para prestarem as declarações referidas no Capitulo IX deste titulo, os proprietarios ou possuidores de imóveis rurais, têm o prazo de 45 dias, a contar da publicação desta Lei, decorrido o qual incorrerão nas penas no mesmo previstas.

Art. 289º - Conforme as necessidades dos serviços e as indicações de experiência, a Prefeitura Municipal expedirá as instruções que forem julgadas convenientes a regular arrecadação do imposto.

T I T U L O X
Do Imposto sobre TRÂNSMISSÃO de PROPRIEDADE IMOBILIARIA "INER-VIVOS" e sua Imcorporação ao Capital da Sociedade.
CAPITULO I
Da Incidencia do Imposto

Art. 290º - O imposto de trânsmissão de propriedade imobiliaria "inter-vivos", observadas as especificações da presente Lei e as taxas estabelecidas nas tabelas anexas, incidirá:

I - nas "doações" e atos equivalentes, como na permuta, nacompra e venda, a doação em pagamento, a arrematação e a adjudicação.

2 - Em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (enfiteuse, servidões, usufruto, uso e habitação e rendas expressamente constituidas sobre imóveis), inclusive aqueles com que os acionistas ou socios das sociedades civis e comerciais de qualquer tipo entraram como cobtribuição para o respetivo capital.

3 - na aquisição do dominio, por usucapião, nos têrmos do Código Civil Brasileiro.

4 - no valôr do quinhão ou quóta com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o socio, seja o pagamento feito pela propria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no municipio e não constituam estes apenas um meio á exploração desse objeto ou realização do fim social.

5 - no valôr dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionados no numero anterior, quando transferidos a terceiros.

6 - na fusão de sociedade a que se refere o inciso 4 deste artigo.

7 - na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no inciso 4 deste artigo, em titulos ao portador.

8 - na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou ônus reais, sem prejuizo do impôsto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados.

9 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou aos equivalentes, excéto a indenização de benfeitorias, pelo proprietario ao locatário.

10 - a concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento efetuado antes da expedição do titulo.

CAPITULO II
Das Isenções

Art. 291º - Serão isentos do imposto:

1 - os contratos translativos de bens imôveis realizados entre a União e o Estado, entre este e quaisquer de seus municipio, e os que se fizerem entre os municipios.

2 - as tórnas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, efetuados por excésso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens sejam cômodamente partiveis.

3 - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns.

4 - a compra e venda de embarcações de qualquer espécie.

5 - a transmissão de titulos da divida publica Federal, deste Estado ou dos municipios, digo, dos seus municipios.

6 - as aquisições para associações profissionais, beneficiêntes, recretativas, culturaism rurais, aeroclubes, assim como as destinadas à instalação de estabelecimentos hospitalares , de ensino ou de assistência social, legitimamente constituidas.

7 - a arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de credito real, constituidas com autorização do Goberno, não se entendendo, porém, a isenção ao cessionários dos direito creditorios.

8 - os atos e contratos que gozarem de isenção poe Leis especiais do municipio.

§ 1º - a isenção fundada no inciso 7, será concedida pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do representante legal da entidade interessada, instruido com certidão que prove a personalidade juridica e, se fôr dada destinação diversa a indicada no pedido de isenção, será exigido, além do imposto, a multa de 20%(vinte por cento) sobre o mesmo.

§ 2º - o conhecimento de isenção só é expedido pela Prefeitura á vista do despacho do Prefeito Municipal, que o concedér, devendo no aludido conhecimento estar o dispositivo legal que serviu de fundamento ao beneficio, bem como o numero do protocolo e a data do despacho.

§ 3º - em qualquer dos casos versados no presente artigo, o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como renúncia ao beneficio.

CAPITULO III

Da arrecadação do imposto

Art. 292º - O imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela anexa a esta Lei, referente a transmissão iter-vivos, observadas as disposições deste Capitulo.

Art. 293º - Nas doações observar-se-á o disposto na Tabela progressiva "A", fazendo-se as reduções constantes do §1º deste artito, segundo a releção de parentesco ou estranqidade entre o doador e donatário.

§ 1º - sendo o doador pessôa fisica, será pago o imposto com a seguinte redução:

a - 70%(SETENTA POR CENTO) se o doador não contar 25 anos completos de idade.

b - 60%(SESSENTA POR CENTO) se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 anos completos,

c - 50%(CINCOENTA POR CENTO) tendo o doador mais de 35 até 45 anos de idade,

d - 45%(QUARENTA E CINCO POR CENTO) tendo od doador mais de 45 até 55 anos dompletos de idade,

e - 35%(TRINTA E CINCO POR CENTO) tendo o doador mais de 55 até 65 anos completos de idade, cessando, neste limite, qualquer redução.

§ 2º - havendo mais de um doador, a taxa do imposto que se aplicará separadamente, de acôrdo com a Tabela "A", será determinado pelo valôr do quinhão de cada doador.

§ 3º as modificações das taxas previstas no §1º serão observadas desdeu que o interessado exiba certidão do têrmo de nascimento, inscrito no Registro Civil, ou documento equivalente de fé publica irrecusável.

Art. 294º - Nas doações em que figurar mais de um donatário, decompôr se-á o valor , para efeito das taxas gradativas, previstas na Tabela "A", cobrando-se o imposto sobre cada umadelas, separadamente.

Art. 295º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de permutado, a taxa estabelecida na Tabela A, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

Paragrafo único - nas permutas de bens imóveis situados neste Municipio por quaisquer bens situados fóra deleserá devido o imposto relativo ao de compra e venda.

Art. 296º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenham recebido ou se obriguem divida do espólio ou para indenização de legados, ou despezas, será devido o imposto relativo á compra e venda.

§ 1º - as disposiçoes deste artigo serão estensivas ao conjuge-meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de divida do espólio.

§ 2º - não será devido o imposto nos casos em que o herdeito resgate bens proprios que lhe cabe na sucessão, solvendo a divida na proporção da quóta que herdou.

Art. 297º - Na trânsferencia de todo o acérvo de companhia s ou sociedades anonimas que possuam imóveis, é devido o imposto, aplicando-se a taxa da Tabela "C" numero 2, ainda que a transmissão se fáça por alienação de ações e independentemente de escrituras publicas.

Art. 298º - Na conversão em titulos ao portador ou titulos nominativos referentes a companhias ou emprêzas que possuam imóveis, o imposto devido é o de compra e venda, calculado sobre o respetivo valôr.

Art. 299º - Na aquisição de terrenos situados fóra da zona urbana, não excedentes de cinco mil metros quadrados, destinados a construção de estabelecimentos gabris, o imposto de transmissão poderá ser reduzido até 50%(CINCOENTA POR CENTO) desde que ointeressado junte planta devidamente aprovada e se obrigue a iniciar a construção dentro de 90 dias a contar do despacho concessivo da redução que fóra feita.

Art. 300º - A aquisição de terras situadas em zonas rurais, não excedentes de oito alqueires, destinados a estabelecimentos de granjas. o imposto de transmissão poderá ser reduzido, a juizo da Prefeitura, até 50%, desde que o interessado junte a planta do imóvel a adquirir e se comprometer a dár inicio ás construções e trabalhos agrários, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 301º - As reduções de que tratam os artigos 299º e 300º, serão concedidos pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado devidamente instruido.

§ 1º - se as construções não forem iniciadas nos prazos previstos, ou se o interessado dér destino diverso ao imóveladquirido, será notificado para recolher dentro de 15 dias o impsoto que deixou de pagar, com as majorações de 20%, sob pena de ficar sujeiro mais a multa de 10% sobre o valor.

§ 2º - o concedimento da redução do imposto só será expedido com autorização do Prefeito Municipal, do qual conste a data do despachoe a disposição legalque lhe serviu de fundamento.

§ 3º - as reduções referidas nos artigos 299º e 300º só serão concedidas áqueles que ainda não tenham obtido identico beneficio.

Art. 302º - Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis confinantes, sendo um só o adquirente, tomar-se-á o seu valôr global como base para aplicação das taxas decrescentes da Tabela "B" anexa.

§ unico - sendo vários os adquirentes, embóra se trate de um imóvel, tomar-se-á como base para a aplicação da Tabela mencionada no artigo anterior, o valôr da parte que cada um deles tenha adquirido.

Art. 303º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, ainda estará sujeita ás taxas adicionais abaixo:

a - decorridos 6 a 12 mezes das datas previstas mais 5%.
b - decorridos mais de 12 a 18 mezes das datas previstas mais 6%.
c - decorridos mais de 18 a 24 mezes das datas previstas mais 7%.
d- decorridos mais de 24 a 30 mezes das datas previstas mais 8%.
e - decorridos mais de 30 mezes das datas previstas mais 9%.

§ 1º - os prazos acima indicados serão contados da data em que se vencer o compromisso ou a ultima prestação.

§ 2º - aplicar-se-ão as taxas adicionais acima, ás alienações de imóvás decorrentes do mandato de cáusa propria, contando-se os prazos da data da lavratura do respetivo instrumento.

CAPITULO IV

DOS CONTRINUINYES

Art. 304º - O impôsto de transmissão de propriedade"inter-vivos" será pago por inyeiro pelos adquirentes dos bens, resalvadas as disposições dos paragrafos seguintes.

§ 1º - nas execusões o imposto será paga, metade por conta do executado e a outra metade pelo arrematante ou adjudicatário, saldo quando se verificar insuficiência de acêrvo exequente, caso em que o impsoto será pago, totalmente, pelo adquirente.

§ 2º - nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará o total do impôsto devido, correspondente ao valôr do seu imóvel.

§ 3º - na ipótese do artigo 302º o imposto será pago pelo proprietario dos titulos.

CAPITULO V

Do Valôr dos bens para pagamento do imposto.

Art. - 305º - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será calculado, em geral, sobre o valôr dos bens ou direitos que forem objeto do áto ou contrato translativo.

Art. 306º - Nas arrematações, adjudicações ou remissões o imposto será calculado sobre o preço da avaliação municipal.

§ 1º - Quando o interessado não se conformar com a estimativa dáda pelo representante da Fazenda Municipal ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelo artigo 312º e seus paragrafos.

Art. 307º - Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos do pagamento do imposto, serão observadas as seguintes normas:

I - o valôr dos bens enfitêuticos sobre o prédio, livre, deduzido o dominio direto; e os dos bens sub enfitêuticos, êsse mesmo valôr, deduzidos vinte pensões sub-enfitêuticas equivalentes ao dominio do enfitêuro principal.

II - o valôr do dominio compôr-se-á da importancia de vinte foros e um laudênio.

III - o valôr da constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importancia de vinte foros e da jóia, se houver.

IV - o valôr dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalicio, ou temporario, será igual a um têrço(1/3) do valor total do imóvel.

V - o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3(dois terços) do valor total do imóvel.

VI - o valor das rendas expressamente constituidas sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicada por cinco.

VII - o valor da subrogação será o dos bens gravados ou a importancia claurulada, verificando-se o valor dos titulos na fórma do paragrafo seguinte.

§ unico - Servirá de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em titulos ao portador, a cotação média n o dia da apuração, ou do dia mais proximo. Se os titulos não tiverem cotação serão avaliados na forma do artigo 312º e seus paragrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal acordarem na fixação do valor.

CAPITULO VI

Dos bens e direitos transmitidos e a transmitir.

Art, 308º - Resalvados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos, ou a transmitir, resultar de normas especiais estabelecidas nesta Lei, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito, objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 309º - É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento da lavratura do compromisso de compra e venda de imoveis, seja qual for a forma de pagamento do preço.

§ 1º - o pagamento do imposto no caso previsto neste artigo fár-se-á com observância dos dispositivos aplicaveis á compra e venda, inclusive a transcrição literal do respetivo conhecimento na escritura definitiva, sendo responsável solidário perante o fisco , ambos os contratantes, vendedor e comprador.

§ 2º - cumprido o contrato de compromisso ou promêssa de venda de bens imóveis, com lavratura da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas, como próva de já haver sido pago, transcrever-se-á na nova escritura, literalmente, o respetivo conhecimento

§ 3º - se o preço fixado na definitiva fôr superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á a diferença deste.

Art. 310º - Quando o imposto não for pago de acôrdo com o que determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiencia da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel, objeto do contrato.

§ 1º - na hipótese deste artigo, deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal, que será o justo valor para o pagamento do imposto em época oportuna.

§ 2º - são aplicaveis nos casos previstos neste artigo o dispositivo do paragrafo 3º do artifo anterior.

Art. 311º - Quando o preço declarado na guia ou outro documento fôr inferior ao justo valor do bem ou direito, objeto da transmissão, o representante Municipal deverá impugnal-o e estimar o bem ou direito pelo justo valor, para efeito do pagamento do imposto, dando, circunstanciadamente, as razões em que se funda e, não receberá o imposto nem expedirá a sisa.

Art. 312º - Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal, poderá, dentro de três dias, requerer a mesma avaliação, indicando, no requerimento, para seu perito, pessôa idônea que seja contribuinte do imposto predial ou territorial.

§ 1º - entregue a petição, da qual deve constar o endereço do requerente, o agente impugnante indicará o outro perito, podendo a escolha recair em funcionario do fisco estadual.

§ 2º - os dois peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do praso de oito dias, ao agente impugnante, que autuará os documentos e remeterá o processo dentro de 48 horas, com sua informação, ao Prefeito Municipal.

§ 3º - o Prefeito Municipal proferirá decisão, no prazo de tres dias, confirmando a estimativa do agente impugnante ou fixando um valor intermediario entre o declarado pela parte, na guia, no ato do contrato translativo e o estabelecido pelo perito da Fazenda Municipal, segundo os dados constantes do processo. Poderá, tambem, anular o laudo emmandar proceder a nova avaliação.

§ 4º - o interessado, no ato da entrega de sua petição, depositará na Fazenda Municipal, a quantia de $.5.900,00(CINCO MIL E NOVECENTOS CRUZEIROS) para o pagamento dos peritos e de outras despezas, caso lhes seja desfavorafela decisão.

§ 5º - na hipótese da decisão ser favoravel ao ao requerimento, as despezas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvido o deposito.

§ 6º - a decisão do Prefeito Municipal será comunicada imediatamente ao agente impugnante para que cumpra e intime o interessado, por carta com recibo de volta ou registrada.

Art. 313º - O funcionário do fisco que viér a ter conhecimento de que o preço declarado em qualquer áto ou contrato sujeito ao imposto de transmissão foi inferior ao realmente contratado, comunicará o fáto, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devendo aquele instaurar o Processo administrativo afim de apurar a verdade.

§ 1º - concluido o processo, o Prefeito Municipal proferirá sua decisão e se o adquirenre for condenado, recolherá a diferença do imposto verificado, acrescido das multas e despezas do processoe imporá a cada um dos contratantes a multa de 20%(vinte por cento) sobre a importancia da diferença da sisa devida.

§ 2º - se não houver recurso e os responsaveis não pagarem o montante da condenação dentro de 15 dias, a importancia devida será inscrita como divida fiscal para cobrança executiva.

a - quando se tratar de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária competente, com certidão da decisão transitada em julgado.

b - nos demais casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação e que sejam exigidos.

§ unico - As reclamações para a restituição do imposto prescrevem no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data da expedição do talão.

CAPITULO IX

Da Fiscalização do Imposto

Art. 326 º - A fiscalização do imposto de transmissão "inter-vivos" compéte aos orgãos da Fazenda Municipal, por seus funcionarios, e, em geral, a todos os funcionarios encarregados da arrecadação dos impóstos.

T I T U L O II

Das Taxas

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 327º - Em razão de serviços especificados prestados aos contribuintes ou pôsto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de expediente,
II - de assistência social.
III - de coléta de lixo.
IV - de aferição de pesos e medidas.
V - de serviços diversos.

Art. 328º - São isentas das taxas de coléta de lixo e serviços diversos:

I - os proprietarios fedrrais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado.
II - os templos de qualquer culto.

CAPITULO II

Da Taxa de Expediente

Art. 329º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos ás repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 330º - A taxa de que trata este Capitulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interêsse direto no áto do governo municipal e será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa.

Art. 331º - A cobrança será feita por meio de sêlo ou conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 332º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPITULO III

Da taxa de assistencia social

Art. 333º - A taxa de Assistencia Social se destina a custear as despezas com o amparo aos necessitados do municipio e a auxiliar ou subvencionar as instituições beneficientes que os amparem.

Art. 334º - Consideram-se necessitados todos aqueles que por doença, velhice, invalidez, ou outras causas justificadas, sejam incapazes de prover a própria existencia e de seusdependentes, , enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 335º - A assistencia será prestada na fórma de proteção a maternidade e a infância, de atendimento médico-hospitalar, medicamentos e de ajuda para alimentação, de albérgue noturno e outros auxilios.

Art. 336º - A taxa de assistência social incidirá sobre os impostos referidos no artigo 2º, item I deste código e será cobrado á base de 10% (deis por cento) do montante desses impóstos.

Art. 337º - O lançamento e a arrecadação da taxa de assistencia social serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação dos impóstos mencionados no artigo anterior.

CAPITULO IV

Da Taxa de Coléta de Lixo

Art. 338º - A taxa de coléta de lixo é devida pelos proprietarios de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção do lixo, residuos e escórias, na cidade e nas vilas.

Art. 339º - A taxa de coléta de lixo será calculada a base de 10% (dois por cento) do que for devido a titulo de imposto predial.

Art. 340º - Para os prédios ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritorios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos, a motor, ou habitação coletiva, não incluidos no paragrafo seguinte, a importancia da taxa será acrescida será acrescida de 30%)trinta por cento).

§ unico - quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café-colegio, fabrica, oficina que empregue maquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificante e similares, estabulos, clubes, cinemas, e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importancia da taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento) .

Art. 341º - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza publica reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPITULO V

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 342º - A taxa de aferição de pesos e medidas recaí sobre quem, no exercicio de atividade lucrativa, MEDIR ou PESAR qualquer artigo destinado a venda, e sera arrecadada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 343º - As pessôas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pêsos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comercio, a industria ou a profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ unico - A aferição de que trata este artigo se processará nos têrmos e condições prebistas nas posturas municipais , observada a Legislação Federal respetiva.

Art. 344º - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessario, no decurso do exercicio, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso depêsos, balanças medidas ou qualquer instrumentos ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicilio; nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais

III - na repartição competente, quando se tratar de pêsos, medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Art. 345º - O uso de pêsos, balanças e medidas , inclusive de qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir, não aferidos previamente ou ainda , a falta ou adulteração dos mesmos , constituirão infração passivel das penalidades previstas no Capitulo III.Titulo I deste Codigo.

T I T U L O XII

Das Taxas de Serviços Diversos

CAPITULO UNICO

Art. 346º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e deposito de bens imoveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento, de nivelamento e de cemitério, inclusive quanto ás concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios.

II - de apresensão de bens imoveis, semoventes e de mercadorias.

III - de alinhamento e de nivelamento.

IV - de cemitério.

Art. 347º - A arrecadação das taxas de que trata este Capitulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo as condições previstas em regumanetto ou instrução e de acôrdo c as tabelas anexas a este Código.

T I T U L O XIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 347º - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de óbras publicas, especialmente nos seguintes casos:

a - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros publicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

b - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros publicos, bem como a instalação de esgótos pluviais ou sanitários.

c - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenágem, retificação e regularização de cursos d'agua.

d - canalização de agua potável e instalação de rêde eletrica.

e - atêrros e óbras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagistico.

Art. 348º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores a despezas realizada nem ao acréssimo de valor que da óbra decorrer, para o imóvel beneficiado(Cosntituição Federal-art.30, § unic

Art. 349º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietario do imóvel ao tempo do respetivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou suvessores, a qualquer titulo.

Art. 350º - As óbras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a óbras ou melhoramentos preferenciais de iniciativa da propria administração.

II - extraordinario, quando referente a óbra de menor interêsse geral solicitado por mais da metade dos proprietarios interessados.

Art. 351º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar o plano especificado da óbra e seu orçamento.

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente.

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e da sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 352º - No custo das óbras são computadas as despezas de estudo e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros, não excedentes de 12%(doze cento) sobre o capital empregado.

Art. 353º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivilmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliario, na falta deste elemento tomar-se-á por base a testada dos terrenos.

Art. 354º - Para o calculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste artigo, serão tambem computadas qualquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quótas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ unico - a dedução de superficies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada somente secautorizará quando o dominio desses áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado ou ao Municipio.

Art. 355º - No calculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caracteristivo.

Art. 356º - Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como um proprietario as areas contiguas de um mesmo proprietario ainda que pertencentes de titulos diversos.

Art. 357º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsaveis na razão de suas quótas.

Art. 358º - Em se tratando de edificada no interior do quartei-

duzidas ou fornecidas, pelo numero de ligação feita ou pela média de usuarios atendidos.

§ 2º - O custo total,para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as rezervas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.386º - Quando o Municipio não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 387º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total: a fixação de preço alem desse limite dependerá de lei autorizativa da Camara Municipal.

§ unico - O Executivo publicara anualmente uma relação dos preços fixados para o exercicio.

Art. 389º - O Sistema de preços do Municipio compreendo os seguintes serviços; alem de outros que vierem a ser prestados:

I - de energia elegrica.
II - de agua.
III - de esgótos.
IV - de matadouros.
V - de mercados e entrepóstos.
VI - de utilidade fabris e manufatureira.

Art. 390º - O não pagamento do débito resultantes do fornecimento de de utilidades produzidas ou de uao das instalações mantidas pela Prefeitura acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o córte do fornecimento ou a suspensão do uso,

§ unico - o córte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicavel, tambem, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos proprios.

Art. 391º - O despêjo de ocupantes de espaços em mercados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos proprios.

Art. 392º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "á posteriori" e após apropriados os depositos, cauções ou fianças feitas como garantia de consumo ou uso.

Art. 393º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança pagamento, restituição, fiscalização, domicilio e obrigações acessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Codigo Teributarios

Art. 394º - O órgão incumbido da administração dos serviços expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessarios a execução desta lei.

T I T U L O XVI
Disposições Gerais e Transitorias

CAPITULO UNICO

Art. 395º - O prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente, expedirá avisos ou instruções para a execução desta Lei.

Arte. 396º - As taxas constantes das tabelas A,B,C,D,E e F anexas. se a transmissão da propriedade imóvel se verificar durante os primeiros seis mezes de vigência desta Lei, serão reduzidos do quantum determinado neste artigo:

I - de 3/5(tres quintos) se realizada a tranmissão e recolhido o imposto durante os dois primeiros mezes.

II - de 5/10(cinco décimo) se realizada a transmissão e recolhido o imposto durante o terceiro e quarto mês.

III - de 2/5(dois quintos) se realizada a transmissão e recolhido o imposto durante o quinto e sexto mês de vigência desta Lei.

Art. 397º - O valor minimo atribuido a cada alquere de 24.200(vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados) de terras, será de Cr$.5.000,00(cinco Mil cruzeiros), sendo que o imposto de transmissão só será recolhido pela Prefeitura depois de procedida a avaliação ou aprovado o valor declarado pelo contribuinte .

§ unico - Julgada necessaria a avaliação, esta será procedida pela

Prefeitura, mediante recolhimento, pelo transmitente, aos cofres municipais, para atender despezas de conduçãoe do avaliador, nas seguintes taxas:

a - Cr.$2.000,00(Dois Mil Cruzeiros) se o imovel se localizar a mais de 15 kilometros da séde do municipio,

b - Cr.$1.000,00(Um Mil Cruzeiros) se distar o imovel, objeto da transmissão, menos de 15 kilometros ou si se tratar de zona urbana, fóra da séde do municipio.

Art. 398º - São partes integrantes desta Lei as TABELAS A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, anexas.

Art, 399º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1 de janeiro do ano de 1962.

Art. 400º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL
Em 24 de JANEIRO de 1962

APROVADA por esta CAMARA MUNICIPAL em suas SESSÕES LEVADAS a EFEITO nos dias 15 e 22 de JANEIRO de 1962.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL
Sala das Sessões, em 24 de JANEIRO de 1962

Sebastião Soares de Lima
Presidente

ADATADO e DATILOGRAFADO por
Caetano Benedito Rodrigues
Contador

T A B E L A -A-

IMPÔSTO de TRANSMISSÃO IMOBILIARIA "INTER-VIVOS"
TABELA PROGRESSIVA DE TAXAS E DE VALOR DE DOAÇÕES

GRÁU de PARENTESCO	Até Cr$ 50.000,00	De Cr$ 50.000,00 a Cr$ 100.000,00	De Cr$ 100.000,00 a Cr$ 200.000,00	De Cr$ 200.000,00 a Cr$ 500.000,00	De Cr$ 500.000,00 a Cr$ 1.000.000,00	De Cr$ 1.000.000,00 a Cr$ 2.000.000,00	De Cr$ 2.000.000,00 a Cr$ 5.000.000,00	De mais de Cr$ 5.000.000,00
1 - Em Linha Reta.....	3,8%	5,5%	7,0%	9,5%	11,3%	13,0%	15,0%	18,0%
2 - Entre Cônjuges.....	9,2%	11,8%	15,5%	18,8%	22,0%	25,0%	28,0%	30,0%
3 - Entre Irmãos e Irmãs.....	24,0%	29,0%	33,5%	37,0%	41,0%	44,0%	47,0%	50,0%
4 - Entre Tios e Tias, Sobrinhos e Sobrinhas	28,5%	33,0%	36,3%	39,5%	43,5%	47,0%	50,0%	53,0%
5 - Entre Pios-avós ou Tias-avós, Sobrinhos-netos ou Sobrinhas-netas, e entre Primos-Irmãos.....	32,0%	36,8%	41,0%	44,0%	47,3%	51,5%	55,0%	58,0%
6 - Entre parentes no 5º e 6º gráus...	36,5%	40,8%	44,5%	48,0%	52,0%	56,0%	60,0%	64,0%
7 - Além do 6º gráu e não parente.....	40,0%	44,5%	47,5%	52,0%	56,5%	61,0%	65,0%	68,0%

67 - fls.

CBR/

TABELA " B "

1 - Os átos ou contratos que tenham por objetivo ou que envolvam a transmissão de direitos - reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e outros pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, 5%(CINCO POR CENTO) sobre o valôr do contrato ou do valôr da avaliação feita pela Prefeitura.

2 - As permutas pagarão 5%(CINCO POR CENTO) da soma do valôr dos imoveis permutados.

TABELA " C "

1 - Da retirada do sócio e da transferência de açõesde companhias ou sociedades anônimas, de partes quotas ou quinhões das sociedades a que se refer o numero 6 do artigo 3º 5%

2 - Se, em virtude da transferencia de todas as açõ-es, partes, quotas ou quinhões de sociedades, quaisquer que elas sejam, se dér a transmissão dos bens dessa sociedade ao adquirente 7,5%

3 - Transferencia feita por socios, de bens imoveis para formação de Capital social de sociedade civil ou comercial e em pagamento da parte do Capital por que se obrigarem 5%

4 - Se a transferencia for feita em pagamento da prestação de outrem 10%

5 - Fusão de sociedade da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero ou outro tipo 5%

TABELA " D "

1 - Cessão, de concessões feitas pelo Estado do Paraná 8,5%

TABELA " E "

1 - Conversão em titulos ao portador de ações nominativas de companhias ou sociedades anônimas 8%

TABELA " F "

1 - Subrogação de bens imóveis, direitos e ações, titulos da divida publica ou ações de companhias ou sociedades anônimas, gravadas de inalienabilidade, substituição fideicomissária, ou ônus reais, tenha ou não a subrogação por objeto, bens da legitima dos herdeiros 10%

TABELA " G "

IMPOSTO de INDUSTRIAS e PROFISSÕES

A t i v i d a d e

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO PELO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES.

Nº		Aliquóta
1 -	Industria em Geral	0,8%
2 -	Comercio de Generos Alimenticios	0,8%
3 -	Comercio de Drógas e Produtos farmaceuticos	0,8%
4 -	Comercio de Combustiveis e Lubrificantes	0,8%
5 -	Comercio de Bebidas não alcoolicas	1,0%
6 -	Comercio de Aparelhos, maquinas e artigos de metal	1,0%

2 - sobre o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outros quaisquer sistema de cobrança, por contradança, em clubes, boites ou congeneres 10%

3 - sobre o preço cobrados por meio de quaisquer sistema ou titulo de consumação minima "couvert" ou aluguel de mezas em qualquer estabelecumento de diversões ou clubes 10%

4 - sobre o preço de utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecanicos ou naõ, instalados em parques parques de diversões ou outros locais permitidos 10%

T A B E L A I

TAXA de EXPEDIENTE

Nº	Especificação	Taxa ou aliq.Cr.$
1 -	ALVARÁS	
	a - de Licença concedida ou transferida	100,00
	b - de quaesquer outra natureza	150,00
2 -	ATESTADOS	
	a - por lauda até 33 linhas	100,00
	b - sobre o que exceder, por lauda ou fração	60,00
3 -	APROVAÇÃO de LOTEAMENTO ou ARRUAMENTO	
	cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	500,00
4 -	CANCELAMENTOS	
	em lançamentos ou registros de qualquer natureza	50,00
5 -	CERTIDÕES	
	a - por lauda até 33 linhas	100,00
	b - sobre o que exceder, por lauda ou fração	60,00
	c - busca, por ano, alem das taxas das alineas "a" e "b"	50,00
	d - de quitação	100,00
6 -	CONCESSÃO de	
	a - favôres em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	2%
	b - previlégio individual ou a empreza, concedidio pelo municipio, sobre o valor efetivo ou arbitrado	5%
	c - permissão para exploração, a título precario, de serviço ou atividade	200,00
7 -	CONTRATOS	
	firmados com a municipalidade, sobre seu valor	2%
8 -	GUIAS	
	apresentadas ás repartições municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas pelos servidor municipal, relativas aos serviços da administração	50,00
9 -	PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS, MEMORIAIS	
	a - por lauda até 33 linhas	50,00
	b - cada documento anexado, por folha	10,00
	c - sobre o que exceder, por lauda ou fração	20,00
10 -	Prorrogação de contrato com o municipio, sobre o valor da prorrogação	2%
11 -	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por pagina de livro ou fração	100,00
12 -	Titulo de perpetuidade sepultura, jazigo, mausoléo, carneira ou esio	150,00
13 -	TRANSFERENCIA	
	a - de contrato de qualquer natureza, alem do	

VII - TAXA de LICENÇA PARA OCUPAÇÃO de ÁREA em VIA ou LOGRADOURO PUBLICO

66 - espaço ocupado por baleões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes, em feiras, vias e logradouros publicos, como deposito de material, estacionamento privativo de veiculos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a criterio desta:

1 - por dia e por metro quadrado	2,50
2 - por mês e por metro quadrado	25,00
3 - por ano e por metro quadrado	250,00

67 - espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração, por metro quadrado 0,10

VIII - TAXA de LICENÇA PARA ABATE de GADO FÓRA do MATADOURO MUNICIPAL

68 - por cada cabeça de gado bovino ou vacum	35,00
69 - por cada cabeça de gado suino	25,00
70 - por cabeça de animais de outras especies	15,00

NOTA - Correrá por conta dos interessados, alem da taxa, o transporte e o serviço municipal incumbido de fazerva inspeção do animal.

T A B E L A I

TAXAS DIVERSAS

Nº	Especificação e Discriminação	Taxa
I -	TAXA de NUMERAÇÃO de PRÉDIO	
1 -	por emplacamento	20,00
	NOTA = alem da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
II -	TAXA de APREENSÃO e DEPOSITO de BENS e MERCADORIAS	
2 -	apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias publicas, por unidade	50,00
3 -	Armazenagem, por dia ou fração, no deposito municipal:	
	1 - de veiculo, por unidade	50,00
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, p/cabeça	200,00
	3 - de caprino, suino, avino, etc., por cabeça	100,00
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por kilo	5,00
4 -	apreensão de animal de qualquer especie, encontrados na via publica, por cabeça	200,00
	NOTA = Alem das taxas acima se cobrarão as despezas com a manutenção e alimento do animal, bem como as de transporte até o deposito.	
III -	TAXA de NIVELAMENTO e ALINHAMENTO	
5 -	alinhamento, por metro linear	5,00
6 -	nivelamento, por metro linear	5,00
IV -	TAXA de CEMITERIO	
7 -	Inumação em sepultura rasa:	
	a - de adulto, por 5 anos	200,00
	b - de infante, por 3 anos	100,00
8 -	Inumação em carneiras:	
	a - de adulto, por 5 anos	350,00
	b - de infante, por 3 anos	150,00

9 - Prorrogação de praso:	
a - de sepultura rasa, por 5 anos	200,00
b - de carneira, por 5 anos	600,00
10 - Perpétuidade:	
a - de sepultura rasa, por metro quadrado	500,00
b - de carneira, por metro quadrado	900,00
c - jazigo(carneira dupla,geminada) por metro quadrado	1.200,00
d - Nicho	200,00
11 - Exumação:	
a - antes de vencido o praso regulamentar de decomposição	300,00
b - após vencido o praso	100,00
12 - Diversos:	
a - abertura de sepultura,carneira,jazigo ou mausoléo perpétuo, para nova inumação	100,00
b - entrada de ossada no cemiterio	150,00
c - retirada de ossada do cemiterio	100,00
d - remoção de ossada no interior do cemiterio	100,00
e - permissão para construção de carneira,colocação de inscrição e execução de obras extras	50,00
f - ocupação de ossario, por 5 anos	150,00

oooooooooo!!!!!ooooooooooo

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL
Em 24 de JANEIRO de 1962.

APROVADO POR ESTA CAMARA MUNICIPAL EMSUAS SESSÕES LEVADAS a EFEITO nos DIAS 15 e 22 de JANEIRO de 1962

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL
Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1962

Sebastião Soares de Lima
Presidente

ADATADO e DATILOGRAFADO por
Caetano Benedito Rodrigues
Contador

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÀ

L E I nº 17/62

Sumula = Que dispõe sobre inclusão no Orçamento da Verba 115.4 e 8.28.4=ASSISTÊNCIA e SEGURANÇA SOCIAL=

A CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL decretou e eu, Prefeito - Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluida na Lei Orçamentaria nº 8/61, que Órça e RECEITA e fixa a DESPEZA do Municipio de Itauna do Sul, para o exercicio de 1962, a seguinte VERBA:

1.15.4 - TAXA de ASSISTÊNCIA e SEGURANÇA SOCIAL
Taxade Assistência e Segurança Social
1.15.4 - Da Sede 246.700,00

Art. 2º - Nas mesmas condições, fica acrescida na DESPEZA a seguinte VERBA:

8.28.4 - ASSISTÊNCIA e SEGURANÇA SOCIAL
Despezas Diversas 246.700,00

Art. 3º - Fica, tambem, acrescida no Decreto nº 1/61, que dispõe que se observe, na execução do Orçamento do Municipio de Itauna do Sul, para o exercicio de 1962, a DISCRIMINAÇAO da DESPEZA constante da Tabela anexa, a seguinte DESPEZA:

8.28.4 - DESPEZAS DIVERSAS
II - Auxilio e amparo aos necessitados e outras subvenções
(Lei 16/62,art.2º-19/2/62) 246.700,00

Art. 4º - Na conformidade da presente Lei alteram-se as previsões Orçamentarias da RECEITA e da DESPEZA, que passarão a ser de Cr.$6.054.700,00(SEIS MILHÕES CINCOENTA e QUATRO MIL e SETECENTOS CRUZEIROS).

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigôr a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL,
Em 5 de fevereiro de 1962.

APROVADA por esta CAMARA MUNICIPAL em sua SESSÃO LEVADA a EFEITO no dia 5 de FEVEREIRO de 1962.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL
Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1962.

Sebastião Soares de Lima
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÀ

L E I nº 15/62

Sumula = Que dispõe sobre a colocação, na SALA da CAMARA MUNICIPAL, de UMA IMAGEM do CRUCIFICADO.

A CAMARA MUNICIPAL de Itauna do Sul decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a MÊSA da CAMARA MUNICIPAL autorizada a colocar UMA IMAGEM de JESUS CRUCIFICADO no recinto de seus trabalhos, afim de se demônstrar a existência do SIMBOLO da FÉ e AMOR nos designios désta CASA e de seus trabalhos.

Art. 2º - O local a ser a mesma colocada, será nos fundos da Sala de seus trabalhos, ao alto e acima da Mêsa Diretora dos nossos trabalhos.

Art. 3º - As despezas para ocorrer á execução da presente Lei correrão por conta da Verba 8.99.4-Despezas Diversas.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CAMARA MUNICIPAL de Itauna do Sul.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1962.

APROVADA POR ESTA CAMARA MUNICIPAL em SUAS SESSÕES LEVADAS a EFEITO nos DIAS 22 e 29 de JANEIRO de 1962.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1962.

Sebastião Soares de Lima
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

L E I nº 14/62

Sumula = Que Fixa os SUBSIDIOS dos VEREADORES, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL de Itauna do Sul decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na conformidade do que é facultado pela Lei Orgânica dos Municipios(Lei nº 64-artigo 20º de 21/2/48), os vereadores que compõem o Legislativo do Municipio de Itauna do Sul, Estado do Paraná, ou áqueles que dêle viérem a participar, por Licenças ou renuncias - dos efetivos, passarão a perceber, a titulo de AJUDA de CUSTO, a importancia de Cr.$400,00(QUATROCENTOS CRUZEIROS), por sessão que comparecerem.

Art. 2º - Para ocorrer ás despezas provenientes da presente Lei, fica cancelada, parcialmente, a VERBA

930-8.99.4 - EVENTUAIS
Despezas Diversas - em Cr.$212.400,00

Art. 3º - Fica, igualmente, acrescida a VERBA

110-8.00.0 - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
Pessoal Fixo - em Cr.$212.400,00

Art. 4º - Fica, na mesma conformidade, acrescida, na discriminação da DESPEZA, a VERBA

110-8.00.0 - PESSOAL FIXO
a - Subsidios de 9 vereadores na base de Cr.$400,00 p/ sessão - Cr.$212.400,00

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigôr, para os efeitos - de direito, em 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrario.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL,
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1962.

APROVADA POR ESTA CAMARA MUNICIPAL em SUAS SESSÕES LEVADAS a EFEITO nos DIAS 22 e 29 de JANEIRO de 1962.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL,
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1962

Sebastião Soares de Lima
Presidente.

Resolução de Nº 4/64 de 4-4-64

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÀ

L E I nº 13/62

Sumula = Que Fixa os vencimentos dos PROFESSORES PRIMARIOS MUNICIPAIS, das Escolas Isoladas Municipais.

A CAMARA MUNICIPAL de Itauna do Sul decretou e eu, Prefeito Municipal, sanvione a seguinte Lei:

Aft. 1º - Ficam fixados os vencimentos dos PROFESSÔRES PRIMARIOS MUNICIPAIS, cargos criados pela Lei numerô 12/62, que obdecerá a seguinte discriminação:

I - PESSOAL do ENSINO - Pessoal Fixo.

a - Professores - Cr.5.000,00(CINCO MIL CRUZEIROS)mensais.

Art. 2º - As despezas com a execução da presente Lei correrão da seguinte fórma:

a - Cr.2.500,00(DOIS MIL e QUINHENTOS CRUZEIROS) por conta da VERBA-ORÇAMENTARIA 8.33.0.

b - Cr.2.500,00(DOIS MIL e QUINHENTOS CRUZEIROS) por conta do Convênio a ser assinado epela Prefeitura Municipal, com o Governo do Estado, por intermédio de sua SECRETARIA de ESTADO dos NEGÓCIOS da EDUCAÇÃO.

Art. 3º-- A presente Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CAMARA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL,

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1962

APROVADA POR ESTA CAMARA MUNICIPAL em suas SESSÕES ORDINARIAS LEVADAS a EFEITO nos DIAS 22 e 29 de JANEIRO de 1962.

CAMATA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL.

SALA das SESSÕES, em 30 de JANEIRO de 1962.

Sebastião Soares de Lima
Presidente.